

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 40 717

Tornando-se necessário melhorar ainda mais as receitas das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, a fim de fazer face à elevação dos seus encargos permanentes, não obstante as medidas especiais já tomadas com a publicação do Decreto-Lei n.º 39 963, de 13 de Dezembro de 1954;

Considerando que o imposto de compensação criado pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37 191, de 24 de Novembro de 1948, de harmonia com a base XII, alínea c), da Lei n.º 2008, de 7 de Março de 1945, tendo por fim compensar, em certa medida, os impostos que oneram a gasolina, deve reverter a favor dos organismos para que revertem estes impostos;

Considerando que constitui já receita ordinária das juntas gerais dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal, as que têm a seu cargo os serviços de viação no distrito, os rendimentos dos direitos e taxas de salvação nacional cobrados pelas alfândegas relativos a gasolina importada ou enviada para os respectivos distritos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de compensação criado pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37 191, de 24 de Novembro de 1948, cobrado nos concelhos dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal a partir de 1 de Julho de 1956, constitui receita da respectiva junta geral desde que tenha elevado até ao limite autorizado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 963, de 13 de Dezembro de 1954, o adicional referido no n.º 5.º do artigo 83.º do Estatuto Autónomo das Ilhas Adjacentes, em relação aos prédios rústicos sites em concelhos onde se não procedeu, posteriormente a 1940, à revisão geral dos rendimentos matriciais.

§ único. Quanto às juntas gerais que não elevaram ainda o referido adicional até àquele limite, o imposto de compensação cobrado no distrito só constitui sua receita a partir do ano em que começar a ser cobrado o adicional com a elevação até àquele limite máximo, ou em que comece a cobrar-se a contribuição predial com base em avaliação geral efectuada posteriormente à publicação deste diploma.

Art. 2.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública tomará as providências necessárias para que seja entregue às respectivas juntas gerais o imposto de que trata o artigo 1.º que tenha sido escriturado na conta do Tesouro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Fazenda Pública

### Decreto-Lei n.º 40 718

Considerando que a Câmara Municipal de Faro se propõe urbanizar uma parte da ilha do Ancão, situada na freguesia da Sé, do mesmo concelho, conhecida por «Praia de Faro», pertencente ao domínio público, para lhe criar condições de habitabilidade e de turismo;

Considerando que se trata de um empreendimento de elevado interesse público, tendo em vista benefícios que uma praia nestas condições pode oferecer à numerosa população da região;

Considerando que as despesas a efectuar para a realização deste empreendimento constituem elevado encargo, e por isso se justifica a desafectação desta parcela do domínio público e simultaneamente a sua cessão, a título definitivo e gratuito, ao referido corpo administrativo;

Considerando que a Comissão do Domínio Público Marítimo se pronunciou favoravelmente a estes actos;

Considerando a orientação seguida em casos idênticos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desafectada do domínio público marítimo e integrada no domínio privado do Estado a parte da ilha do Ancão, no concelho de Faro, assinalada na planta anexa ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com a área de 476 280 m<sup>2</sup>.

Art. 2.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública fica autorizada a ceder à Câmara Municipal do concelho de Faro, a título definitivo e gratuito, o terreno a que se refere o artigo 1.º, para ser urbanizado de harmonia com o plano aprovado pelo Ministério das Obras Públicas.

§ 1.º O terreno cedido continuará sujeito à jurisdição legal das autoridades marítima e aduaneira.

§ 2.º A cessão a que se refere o corpo deste artigo fica isenta de todos os impostos e efectivar-se-á por meio de auto, que será assinado na Direcção de Finanças distrital.

Art. 3.º São mantidas as actuais ocupações dos terrenos onde se encontram implantadas construções autorizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos até ao termo dos prazos estabelecidos, passando a ser pagas à Câmara Municipal as respectivas rendas.

§ 1.º A renovação da ocupação dos terrenos será solicitada à Câmara Municipal até um mês antes do termo da validade da autorização vigente, podendo os quantitativos das respectivas rendas ser alterados desde que a deliberação municipal tomada nesse sentido seja aprovada pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º No caso de em execução do plano de urbanização se tornar necessária a demolição de construções existentes os ocupantes não terão direito a qualquer indemnização.

Art. 4.º A Câmara Municipal poderá alienar talhões de terreno compreendidos na zona cedida nas seguintes condições:

a) Os talhões onde se localizem as construções referidas no artigo 3.º, e desde que estas construções se harmonizem com o plano de urbanização, serão vendidos aos ocupantes que os requererem pelo preço que resultar da avaliação que para o efeito se realizará.

A avaliação será efectuada por três peritos: um nomeado pela Câmara, outro pelo interessado e o ter-

